

SENTENÇA n.º 337 / 2025

Processo n.º 1945/2025

SUMÁRIO: 1. A lei das garantias e a lei de defesa do consumidor determinam os ditames a que devem ficar sujeitas genericamente as aquisições.

2. As partes estão assim obrigadas ao cumprimento dos termos do contrato realizado, podendo haver cedências comerciais entre as mesmas.

1. Identificação das partes

Reclamantes:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 19 de setembro de 2025, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

Contudo a audiência não se virá a realizar em virtude de comunicação aos autos da parte reclamada com os elementos que recebeu dos reclamantes, que leva à decisão de extinção da instância como abaixo se explicitará.

3. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelos reclamantes, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor de **€109,99** (cento e nove euros e noventa e nove cêntimos).

4. Do pedido

Atendendo ao que foi enviado ao tribunal, genericamente o pedido do reclamante neste processo cingia-se a que lhe fosse realizada a troca do artigo ou a devolução do valor pago, através de formulário que foi entregue junto da DGC.

Importa sublinhar nos autos, e atendendo ao princípio da estabilidade da instância, que o pedido inicial será sempre o pedido a ter em conta, para aferir do seu cumprimento ou não.

Desta feita veio a Reclamada a veio informar os autos a 10.09.2025 que o processo estava solucionado, tendo sido o pedido atendido, e juntando a comunicação e aceitação do cliente dessa troca/entrega do bem. Dando assim o processo como resolvido, e pedindo o seu arquivamento.

5. Da Decisão

Conforme comunicação aos autos, e quanto ao reclamado, e uma vez que se considera o pedido realizado nesta ação foi cumprido, com a troca do bem em apreço, antes de ser realizada a audiência, verifica-se uma inutilidade superveniente da lide.

Julga-se assim extinta a presente instância arbitral, nos termos do disposto na alínea e) do art. 277.º do Código Processo Civil, por remissão do n.º 3 do art. 19 do Regulamento do CACCL, devendo o processo ser arquivado.

Deposite e notifique.

Lisboa, 12 de setembro de 2025

A juiz-árbitro

Elionora Santos